



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.009481/2001-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-000.713 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

**PERC. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE.**

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazido como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº9.069, de 1995).

Não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório. Em consequência, deve ser declarada a nulidade do processo a partir do despacho decisório que indeferiu o pedido.

De toda forma, certo é que, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deveria se ater, Acaso lídima, ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, tendo votado pelas conclusões as Conselheira Edeli Pereira Bessa – que fará declaração de voto – e Nara Cristina Takeda Taga.

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário 1996, protocolado em 17/10/2001 pelo contribuinte acima identificado (fl. 01).

Conforme dados constantes na DIPJ/1997, apresentada (Ficha 10 - Aplicações em Incentivos Fiscais - fls. 16 e 89), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 49/90), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 95, em razão de irregularidades do contribuinte (fls. 79 a 81 e 94) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 103 a 108, protocolizada em 22/12/2008, acompanhada dos documentos de fls. 109 a 175, alegando, em síntese, que:

- A autoridade administrativa verificou a regularidade fiscal do contribuinte na data em que analisou o PERC, contudo, a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da entrega da DIPJ, uma vez que a regularidade fiscal da contribuinte deve corresponder ao período a que o benefício fiscal se refere;

- Os débitos inscritos em dívida ativa, apontados pelo Despacho Decisório, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, conforme a seguir demonstrado:

i) A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.031822-28 foi objeto de pedido de revisão, protocolado em 05/07/2004, pendente de análise até o momento (fls. 126 a 134);

ii) A inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.016443-36 está sendo objeto de exceção de pré-executividade (fls. 135 a 173).

- Anexa Certidão Negativa do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 174 e 175).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I, ao analisar a manifestação de inconformidade protocolizada, houve por bem indeferi-la, forte em considerações assim ementadas:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1996*

*TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA  
DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL.  
INDEFERIMENTO. A falta de comprovação da  
quitação de tributos e contribuições federais, pelo  
contribuinte, impede o reconhecimento ou a  
concessão de benefícios ou incentivos fiscais.*

*Solicitação Indeferida.”*

Irrequieta, a interessada, cientificada em 31/07/2009, interpôs tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 186 e ss.), em 31/08/2009, aduzindo ilações idênticas àquelas erigidas em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado em face de acórdão que manteve, *in totum*, o despacho decisório de fl. 95, responsável por indeferir o PERC de fls. 01 e ss., apresentado pela interessada.

A Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais para o FINAM, razoada em opção feita pelo contribuinte na DIPJ/1997, não foi emitida. Apresentado o PERC exordial, a d. DERAT/SP, por meio do estresido despacho decisório, indeferiu o pleito, sob fundamento de que havia pendências do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao arrepio do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, assim conformado:

*“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”*

O despacho formatado, a fim de asseverar a irregularidade fiscal do contribuinte, empreendeu a análise dos débitos existentes ao tempo da prolação do *decisum*, e não à época da opção pelo incentivo fiscal, materializada por meio da transmissão da DIPJ correlata. Contra essa manifestação decisória, foram apresentadas a manifestação de inconformidade preteritamente denegada, de um lado, e o recurso em voga, de outro, segundo os quais se aduziu, basicamente, a impossibilidade de verificação da regularidade fiscal do contribuinte em momento diverso daquele em que concretizada a eleição pela benesse fiscal.

Pois bem. Vejo, aqui, razão à insurgência do contribuinte, com esteio em diversos motivos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, de fato, a regularidade fiscal do optante pelo benefício atrelado ao FINAM deveria ser apurada, fosse o caso, em atenção ao átimo temporal de eleição do incentivo, identificado ao momento de transmissão da DIPJ correlata. A autoridade fiscal, em princípio, não poderia transpassar o momento de averiguação da existência de pendências para a data de julgamento meritório inaugural do PERC, por ser arbitrária e ilegal tal exegese da norma.

Isso é o que restou sedimentado no seio deste órgão, a teor da Súmula CARF nº 37:

*“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”*

Várias foram as oportunidades em que o presente órgão julgador confirmou essa leitura da controvérsia. Ilustrativamente, dentre vasto campo amostral, pode-se cotejar o seguinte julgado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

27/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“INCENTIVOS FISCAIS -PERC- REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.” (Ac. nº 107-09.323/08)*

Não consta, dos autos, qualquer prova fazendária da existência, ao tempo da apresentação da DIPJ/1997, de passivos tributários insolvidos, que pudessem, em tese, impedir o gozo do benefício pleiteado. O extrato de fl. 79, enunciador dos impedimentos averiguados junto à PGFN, fora emitido em meandros do ano-calendário de 2008, reportando-se apenas a esta ocasião.

Em segundo lugar, importante ressaltar, no mais, que o despacho de fl. 95, acrescido pela planilha de fl. 94, ao anunciar a verificação de passivos impeditivos à concessão do PERC, acabou noticiando genericamente a hipótese vedacional, sem pormenorizar as dívidas que estavam em aberto perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Não obstante haja, nos autos, demonstrativos e extratos que evidenciem quais são os débitos impeditivos, estes deveriam ser arrolados pelo próprio despacho decisório, de cujo teor o contribuinte foi intimado, sob pena de o sujeito passivo ter cerceada sua oportunidade de infirmar as conclusões fazendárias.

Todos esses argumentos, no entanto, são apenas colaterais. O motivo central para a reforma do aresto recorrido se identifica, derradeiramente, ao fato de o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 não se aplicar à seara de análise da concessibilidade do PERC.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, como se sabe, configura pleito de revisão de ato decisório administrativo. Nesse sentido, constitui, por definição, remédio “recursal”, posto à disposição do sujeito passivo, voltado a desafiar ato de não prolação de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Nesse cenário, parece evidente que o PERC, por si só, não tem natureza de “*pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal*”, nos termos do estresido artigo 60. Bastante debatível é, portanto, a possibilidade de a autoridade fazendária julgadora compelir o contribuinte a demonstrar sua regularidade fiscal, nessa etapa do debate, para fins de concessão do Pedido de Revisão apresentado.

Note-se que a não emissão inicial da Ordem, em atenção à eleição veiculada em DIPJ, não teve, por fundamento, a irregularidade fiscal do contribuinte – não há, ao menos, nada nos autos que autorize conclusão diversa. A incidência do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 veio a ser cogitada, então, somente quando do estudo do PERC formulado – oportunidade em que não mais se estava em presença de pleito de concessão ou de ratificação de benesse fiscal, propriamente dito.

O CARF já se manifestou nessa direção, em variadas ocasiões. Para elucidar a questão, transcreva-se, abaixo, ementa didática sobre o tema, idêntica a muitas outras apostas em julgados similares:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

27/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“PERC. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazido como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995).*

*Não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório. Em consequência, deve ser declarada a nulidade do processo a partir do despacho decisório que indeferiu o pedido.” (Ac. nº 1301-00.211/09)*

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, para fins de deferir o PERC apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

## Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Discordo do I. Relator apenas quanto ao fundamento para não emissão inicial da Ordem. O documento de fl. 49 informa ao contribuinte que seu certificado não foi emitido porque o contribuinte possuía débitos de tributos e contribuições federais, a ensejar a aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

De toda sorte, acompanho o I. Relator em suas conclusões, pois assim já me manifestei ao interpretar a Súmula CARF nº 37 nos autos do processo administrativo nº 10768.009469/2002-66, em Acórdão formalizado sob nº 1101-00.315:

*A solução do litígio presente nestes autos deve se orientar pelo entendimento já pacificado em Súmula do CARF:*

**Súmula CARF nº 37:** Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

*Da leitura deste enunciado, extrai-se de sua primeira parte que a aplicação em incentivos fiscais somente deixará de ser admitida se a contribuinte apresentar débitos relativos ao período de apuração abrangido pela DIPJ na qual formalizou sua opção. Já relativamente à segunda parte, não resta claro se, para ter direito ao incentivo, o interessado pode apresentar a prova da quitação daqueles débitos em qualquer momento do processo administrativo, ou se a própria quitação é admitida até o final do processo administrativo.*

*Nota-se na jurisprudência administrativa a interpretação de que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não tinha por objetivo vedar a fruição de incentivo por quem estivesse em débito para com a Fazenda Nacional em relação a tributos ou contribuições federais, mas sim impor a quitação de tais débitos como condição para reconhecimento do benefício.*

*O referido dispositivo legal está assim redigido:*

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifou-se)

*Destes termos, porém, também é possível extrair que será válido o ato administrativo que deixar de conceder ou reconhecer o incentivo fiscal porque provada a existência de tributos e contribuições federais não quitados pelo interessado, cumprindo a este, no curso do processo administrativo, desconstituir aquela prova, e não desfazer a situação por ela demonstrada.*

*Veja-se, inclusive, que várias ementas de julgados anteriores à edição da referida súmula admitem a aplicação em incentivos fiscais se apresentada certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, até a data de protocolo do PERC, ou de sua apreciação.*



INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório do seu pleito**. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Acórdão 108-09808, Sessão de 18/12/2008)

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. **Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades** que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC. (Acórdão 195-00079, Sessão de 09/12/2008)

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório do seu pleito**. É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Acórdão 107-09323, Sessão de 06/03/2008)

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação, **por ocasião do protocolo do PERC**, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido. (Acórdão 107-09202, Sessão de 18/10/2007)

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório de seu pleito**. PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes. (Acórdão 101-96213 (Sessão de 14/06/2007)

*Relevante anotar, ainda, que a ênfase dada à prova por meio de certidão de regularidade fiscal durante o procedimento de análise do PERC decorre do fato de o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais indicar a existência de pendências fiscais em face do interessado, mas não discriminá-las, permitindo a desconstituição desta acusação por meio da apresentação de Certidões Negativas, ou Positiva com Efeitos de Negativa, mesmo que emitidas posteriormente.*

*Firmadas, assim, as interpretações vislumbradas a partir da Súmula CARF nº 37, importa analisar os fatos presentes nestes autos.*

No presente caso, por ocasião da apresentação do PERC, a contribuinte juntou Certidão Negativa de débitos junto à Previdência Social e Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal com Efeitos de Negativa (fls. 63/64). Demais disto, a autoridade administrativa certificou a regularidade da empresa no que tange ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 73).

O indeferimento decorreu da constatação de débitos exigíveis e inscrições ativas, ambos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. As pendências constam à fl. 79 e



correspondem a duas inscrições ajuizadas em 24/03/2004 e 10/12/2007, relativas a processos administrativos formalizados em 2004 e 2003, respectivamente. E, embora a contribuinte não tenha apresentado junto ao PERC a certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, vejo que estas inscrições são posteriores ao pedido aqui em debate (aparentemente apresentado em 10/12/98 e protocolizado em 17/10/2001), e tal pedido tem por referência o IRPJ devido no ano-calendário 1996, fato que praticamente anula a possibilidade de tais inscrições referirem-se àquele período de apuração.

De toda sorte, observo que junto à manifestação de inconformidade a contribuinte trouxe petições apresentadas à PFN para regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que se referiam a IRPJ apurado no 4º trimestre/99, a CSLL apurada nos 1º e 2º trimestres de 1999 e a IRPJ de novembro/95 (fls. 126 e seguintes).

Ainda, por oportuno, registro que o documento de fl. 93 também indica como impedimento ao deferimento do PERC a *redução do valor por recolhimento incompleto do imposto*, mas tal circunstância não constou do comunicado enviado originalmente à contribuinte e também não foi objeto de questionamento pela autoridade fiscal, nem constou da relação de pendências anexa ao despacho de indeferimento (fls. 94/95).

Assim, porque não caracterizada irregularidade fiscal no período a que se refere a declaração de rendimentos da pessoa jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e reconhecer seu direito ao incentivo fiscal.

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA